



Revista Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 16, n. 2, 2024. ISSN 2176-3070 DOI: https://dx.doi.org/10.22410/issn.2176-3070.v16i2a2024.3630 https://www.univates.br/revistas

## A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MÉTODO APAC E SEU PAPEL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA

Luís Gustavo Candido e Silva<sup>1</sup>, Ana Nerry Miotto Cecilio<sup>2</sup>, Gustavo Noronha de Ávila<sup>3</sup>

Resumo: O presente trabalho busca estudar o fenômeno da justiça restaurativa e a sua (in)aplicabilidade no método de cumprimento de pena desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC. Desta forma, apresenta-se como objetivo geral, analisar a correlação entre a justiça restaurativa e o método APAC à luz dos direitos de personalidade, levando-se em consideração para o estudo, especificamente aqueles direitos personalíssimos relacionados às vítimas de determinados atos delitivos. Como problema de pesquisa, apresenta-se a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa, por intermédio do método APAC, ser um instrumento capaz de tutelar de forma efetiva os direitos personalíssimos das vítimas, formulando-se um recorte especial em relação à dignidade da pessoa humana e ao acesso à justiça. Como método de abordagem, fora utilizado o hipotético-dedutivo, sendo que, valendo-se de técnicas de procedimento da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental. Nestes termos, o artigo conclui que, a aplicação da justiça restaurativa encontra-se prevista no método APAC e pode, à luz da dignidade da pessoa humana e do amplo acesso à justiça, se apresentar como um instrumento de efetivação dos direitos personalíssimos daquelas pessoas que figuram como vítimas em processos criminais já encerrados, sendo que, no

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR, na modalidade bolsista CAPES; Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR, na modalidade bolsista CAPES; Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Graduado em direito pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR, com período sanduíche na Universidad Autónoma del Estado de Hidalgo – UAEH – MX; Advogado e Professor Universitário.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR, na modalidade bolsista CAPES.

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS; Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar - UNICESUMAR; Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICETI; Docente do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá – UEM.

entanto, a instituição estudada não aparenta conhecer a técnica que procura empregar, não apresentando em qual medida emprega, em sua prática, a justiça restaurativa.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade; Justiça Restaurativa; Método APAC; Dignidade da Pessoa Humana.

### 1 INTRODUÇÃO

Há pouco tempo, o cárcere brasileiro foi declarado como um estado de coisas inconstitucional, dada a sua capacidade de normalizar violações de direitos e garantias dos encarcerados (Silva; Ávila, 2023). Já se restou solidificado que a estrutura punitiva contemporânea não atende às finalidades da pena, existindo uma decretada falência no modelo tradicional, qual seja, o punitivo-retributivo (Zaffaroni; Slokar; Alagia, 2002, p. 38). Assim, com o objetivo autodeclarado de promover ressocialização aos apenados, surge no cenário brasileiro a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, amparada em princípios que humanizam a pena e em elementos que procuram fazer com que a mesma se distancie dos modelos tradicionais de estabelecimentos prisionais (Otoboni, 2001).

Um dos pilares do método APAC reside na aplicação da Justiça Restaurativa - JR como método de solução de conflitos. Assim, tem-se que a JR se apresentou, desde as civilizações mais remotas, como uma via alternativa ao modelo tradicional, pautada na autocomposição e resolução de conflitos com vistas à pacificação social. Com isso, se mostra que, um dos principais diferenciais da JR, em detrimento ao modelo punitivo-retributivo, está no olhar dispensado para com a vítima, uma vez que no modelo restaurativo, os direitos personalíssimos da vítima, bem como de todos os componentes inseridos na situação conflituosa são atendidos, sem dar-se a devida atenção à matriz de todos os direitos, a dignidade da pessoa humana.

Nestes termos, procura-se apresentar como objetivo geral do artigo, a análise acerca da aplicação da JR pelo método de cumprimento de pena desenvolvido pelo sistema APAC, estudando-se, ainda, em caso de verificação de possível previsão da referida relação, se a sua presença poderia implicar na efetivação de direitos personalíssimos das vítimas e até mesmo dos presos que passam a cumprir pena no referido estabelecimento penal.

Assim, para o desenvolvimento do presente trabalho, procurou-se dividir a pesquisa em três frentes. Inicialmente, busca-se apresentar uma breve retrospectiva sobre o sistema APAC, com o fim de que se compreende suas origens, sua especial metodologia de cumprimento de pena e a posição que a JR detém na dinâmica da referida instituição. Em um segundo momento, procura-se compreender qual o papel da JR em face do sistema punitivo atual, com o fim de se analisar o seu papel estruturante enquanto uma das saídas possíveis para a alteração da lógica do encarceramento em massa. Por fim, procurou-se destacar como os direitos da personalidade das vítimas podem ser devidamente

protegidos por intermédio da aplicação da JR no método de cumprimento de pena desenvolvido pelo sistema APAC.

Diante dos referidos aspectos, destaca-se que a presente pesquisa fora desenvolvida utilizando-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, empregando ainda, técnicas de procedimento diversas, que consistem na pesquisa bibliográfica e na pesquisa documental.

Conclui o artigo que, apesar de sua recente criação, a APAC utiliza-se da JR para estabelecer suas metas e finalidades, pautando-se no apoio às vítimas e na ressocialização dos condenados. Assim, compreende-se que, sendo os direitos da personalidade estudados através do princípio da dignidade da pessoa humana, apresentado como uma cláusula geral de proteção à personalidade, pode a justiça restaurativa, se empregada no método APAC, servir como um instrumento de efetivação dos direitos personalíssimos dos mais variados sujeitos envolvidos no conflito gerado pelo ato delitivo, voltando-se os olhos de forma especial para as vítimas. No entanto, destaca-se que, em uma análise puramente bibliográfica e documental, não fora possível visualizar como o sistema APAC procura empregar a JR em suas dinâmicas, mostrando-se, por muitas vezes, que o próprio sistema não apresenta conhecimento profundo sobre o tema, inserindo-o em seus objetivos como mera ilustração de valores e princípios que procuram alcançar.

#### 2 O MÉTODO APAC E SUAS PARTICULARIDADES

Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, além de apresentar-se como uma entidade juridicamente constituída, com uma estrutura administrativa própria e organizada, indica como um dos pilares de sua fundação, a recuperação e a reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (Otoboni, 2001, p. 69-70). Para tanto, deve-se esclarecer de início que, a referida associação, anuncia como seu principal objetivo, a apresentação de um modelo de estabelecimento prisional, no qual, por intermédio de uma metodologia própria, pautada em alguns pilares principiológicos, seria possível humanizar o cenário prisional e garantir a ressocialização do criminoso (Vargas, 2010, p. 130-131).

A APAC, trata-se de um fenômeno relativamente novo no cenário social e jurídico brasileiro. Fundada na década de 80, por um grupo de missionários cristãos do Estado de São Paulo, teve, inicialmente como interesse e objetivo principal, ajudar encarcerados do presídio de Humaitá, na cidade de São José dos Campos, a se ressocializarem e se reintegrarem de maneira efetiva na sociedade, tendo seus direitos respeitados no sistema prisional. Inicialmente, o grupo se autodenomina de movimento "Amando o Próximo Amarás à Cristo - APAC", e buscava levar orientações religiosas e assistência espiritual aos detentos (Vargas, 2010, p. 132-133).

Ao se inserirem no cárcere e conhecerem um pouco mais acerca da dinâmica do sistema prisional, o grupo não demorou muito para perceber que somente a assistência religiosa em presídios específicos não seria suficiente para sanar todas as mazelas do sistema prisional. Assim, em 1975, liderados pelo advogado Mário Otoboni, o grupo decide formar uma associação sem fins lucrativos, que pudessem desenhar um novo modelo de estabelecimento prisional, no qual, a partir de uma metodologia própria de cumprimento de pena, os encarcerados pudessem ter seus direitos respeitados e a ressocialização fosse, realmente, um objetivo a ser alcançado. Com isso, partindo-se da sigla inicial do movimento, surge no cenário nacional a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC.

Com isso, a associação acabou criando um novo modelo de estabelecimento prisional, não convencional, regido por uma metodologia própria de cumprimento de pena, mas submetido às diretrizes da legislação penal pátria, supervisionado pela Vara de Execuções Penais da localidade em que estiver inserido (Macaulay, 2007, p. 68-69). Para Silva e Ávila (2023), o sistema se trata de um modelo alternativo de sistema prisional, criado e desenvolvido a partir de ideais cristãos, no qual os próprios condenados auxiliam a sua manutenção, e que busca, por intermédio de um conjunto de regras e princípios particulares, garantir a humanização do sistema prisional e a reintegração dos condenados, se autodefinindo como uma possível solução para os problemas suportados pelo sistema prisional convencional.

Ainda, uma grande peculiaridade da metodologia desenvolvida pela APAC, consiste na gestão carcerária, que em grande parte se faz pelos próprios presos, que lá são denominados de "recuperandos", e por grupos de voluntários que trabalham para garantir que todos os elementos desenhados pela metodologia apaqueana sejam respeitados. Nesse sentido, apresentou Sacha Darke ao apontar que:

Resumindo e concluindo, a metodologia APAC tem seu ponto de partida no abandono estatal de prisões e presos. Objetiva resgatar os internos do sistema prisional comum, onde são tratados como incapazes de se reformar. Sua visão é a de um autogoverno comunitário, governança não estatal e reintegração dirigida pela comunidade ao invés de exclusão dirigida pelo estado (Darke, 2014, p. 10).

Atualmente, a APAC organiza-se juridicamente como uma associação sem fins lucrativos, que estrutura seu funcionamento pela composição de 12 elementos, visando, com eles, a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa. Aos elementos que a instituição elenca como essenciais para a consecução se seus fins, seus idealizadores deram o nome de método APAC.

Os elementos do método desenvolvido pela associação apresentam-se na seguinte ordem: a) a participação da comunidade; b) recuperando ajudando recuperando; c) trabalho; d) espiritualidade; e) assistência jurídica; f) assistência à saúde; g) valorização humana; h) família; i) o voluntário e o curso para sua formação; j) o centro de reintegração social – CRS; k) mérito; l) jornada de libertação com cristo (Ferreira; Ottoboni; Sesene, 2016, p. 20).

Se observa que os elementos basilares do método APAC se apresentam como meios para que seus fins sejam efetivados. Assim, para o desenvolvimento do presente artigo, deve-se delimitar que um dos principais objetivos anunciados pela própria associação a partir do emprego do método, é o fortalecimento da justiça restaurativa e da proteção às vítimas, visando a humanização dos condenados. Nesse sentido, tem-se que os presídios apaqueanos, para além de exigirem a interação entre os condenados, buscam garantir-lhes uma assistência integral, que possa ajudar a desenvolvê-los em suas mais diversas áreas.

Com isso, se observa que a JR passa a ser um dos fins elencados pelo próprio sistema apaqueano que, por mais que apresente os elementos metodológicos como etapas, princípios que devem ser seguidos durante o cumprimento de pena, a principal função da metodologia é justamente fazer com que os objetivos principais do sistema sejam alcançados.

É a partir dessa visão humanizada do condenado e de todo o sistema de justiça criminal que a APAC procura fortalecer como um de seus fundamentos basilares a aplicação da JR, mesmo sem apontar bem como essa dinâmica funcionaria na prática de seus estabelecimentos prisionais.

Assim, nota-se que a APAC, com todas as suas peculiaridades, ainda se trata de um presídio, cuja função primordial é o cumprimento de pena. No entanto, não se podem deixar de lados os avanços e as conquistas que foram alcançadas em relação ao sistema tradicional. Nesse peculiar sistema, se observa que a JR ganha destaque, sendo apontada, de forma clara na metodologia apaqueana, como um dos principais objetivos da associação, juntamente com humanização e a ressocialização dos condenados. Ou seja, voltar os olhos para a vítima e para formas alternativas de se resolverem conflitos também se apresenta como um papel enunciado pela instituição.

## 3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MOTRIZ DE RESSOCIALIZAÇÃO EM CONTRAPONTO AO SISTEMA RETRIBUTIO ORDINÁRIO

Desde que a punição foi criada, existe um abismo entre autor, delito e vítima. Especialmente porque o punitivismo busca a responsabilização do infrator a todo custo, utilizando majoritariamente as penas privativas de liberdade. E como bem sabe-se, há uma falência generalizada no sistema penitenciário, em especial o brasileiro. Nesse ínterim, emergem os conceitos de uma justiça com vistas à reparação do dano causado, com olhares voltados especialmente à vítima, mas sem eximir o autor da devida responsabilização, de

maneira a restaurar os vínculos rompidos. Esse viés de justiça é o restaurativo (JR) (Amorim; Bezerra, 2023).

De acordo com os ensinamentos de Damásio Evangelista (2006, p. 05), a justiça restaurativa é "um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de 'partes interessadas principais', para determinar a melhor forma de reparar o dano causado pela agressão". Ou seja, não se trata aqui de um terceiro alheio ao fato criminoso que dará a resolução cabível ao fato, como acontece no modelo punitivo-retributivo, em que o Estado, detentor do condão de responsabilizar, retribui ao autor de delito os malefícios que o mesmo causou. Na JR, as próprias partes buscam juntas uma solução eficaz para o fato conflituoso, levando em consideração todos os acontecimentos, sentimentos e consequências do delito.

O modelo restaurativo tem origens em tribos indígenas, principalmente nas tradições norte-americanas e canadenses desses povos, que exerciam os denominados "Círculos de Paz" (Aguinsky, 2013) e as tribos Maori, da Nova Zelândia, que utilizavam a justiça restaurativa como meio de solução de conflitos, principalmente os familiares e da comunidade (Leal, 2014). Por vários povos antigos utilizarem a JR, ela é classificada como um modelo intuitivo, pautado na paz social e na aliança entre os povos, sendo inseparável de associação com a justiça divina (Zehr, 2008). Ainda, é possível identificar os ideais restaurativos em todo o percurso histórico-punitivo, uma vez que sempre se apresentou como um caminho alternativo ao sistema retributivo (Zehr, 2008).

A respeito do tema, Howard Zehr (2008, p. 37) leciona:

Todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar. Os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço pessoal. São privados de praticamente todas as oportunidades de tomar decisões e exercer poder pessoal. De fato, o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. Numa situação assim a pessoa tem poucas escolhas. Ele ou ela talvez aprendam a obedecer, a ser submissos, e essa é a reação que o sistema prisional incentiva. Mas é justamente a reação que menos propiciará uma transição bem sucedida para a liberdade da vida lá fora.

A crítica que se faz é dirigida ao caráter não-ressocializador das prisões, fortemente utilizadas no sistema punitivo-retributivo. O sujeito delituoso passa parte de sua vida trancafiado em uma instituição que não busca prepará-lo para a reinserção social. Já o modelo restaurativo, em relação àquele que cometeu o crime, busca guiar "seus passos, principalmente para a análise dos danos que a criminalidade causa no sujeito passivo dos delitos (a vítima) para outorgar-lhes sua justa reparação" (Beristain, 2000, p. 171).

Nesse diapasão, um dos grandes diferenciais da JR é a escuta. Nela, todos os componentes do fato delituoso são ouvidos, ou seja, a vítima, o agressor e, inclusive, a comunidade. Assim, "os sentimentos e emoções vivenciados serão utilizados na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados" (Jesus, 2006, p. 12). A respeito do tema, são os ensinamentos do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 96):

A Justiça Retributiva sempre foi o horizonte do Direito Penal e do Processo Penal. Desprezava-se, quase por completo, a avaliação da vítima do delito. Obrigava-se, quase sempre, a promoção da ação penal por órgãos estatais, buscando a punição do infrator. Levava-se às últimas consequências a consideração de bens indisponíveis, a ponto de quase tudo significar ofensa a interesse coletivo. Eliminavam-se, na órbita penal, a conciliação, a transação e, portanto, a mediação.

Um dos grandes pontos de destaque da JR é exatamente o tratamento com a vítima. Bem sabe-se que, no processo ordinário penal, a vítima é ouvida como meio de prova, sendo que ao final do processo ela é comunicada por escrito da decisão de sua lide. Ora, não seria a vítima a mais interessada na reparação do dano? Por que a parte mais interessada deveria ser tão excluída do transcorrer processual? A resposta para essas perguntas é a mesma: monopólio estatal. Uma vez que o estado detém a função do julgamento, ele inclui ou exclui quem lhe é interessante/importante para o discorrer processual. Não há relevância, espaço e nem tempo para sentimentos, vínculos rompidos ou interesse de qualquer órbita que fuja da responsabilização pura e fria.

Ou seja, "mesmo sob funções manifestamente preventivas, as funções da pena são a imposição do sofrimento e estigmatização, a exclusão da vítima e a apreciação de sua voz como forma de manter um sistema" (Sica, 2007, p. 138). A JR tem sua base principiológica construída de maneira totalmente diversa. Há, neste modelo, um "apelo à participação e ao consenso, conferindo um papel ativo à vítima e ao autor do delito" (Santana, 2010, p. 165).

Pois bem, necessário se faz a humanização do cárcere por meio dos princípios restaurativos. É urgente a implantação de um direito penal de caráter humanitário, afinal, como protagonizou Jürgen Habermas (2004, p. 166), "em geral, a discriminação não pode ser abolida pela independência nacional, mas apenas por meio de uma inclusão que tenha suficiente sensibilidade para a origem cultural das diferenças individuais e culturais específicas". Assim, a JR surge como uma necessária nova forma de lidar com conflitos criminais, numa tentativa de não se repetir os erros punitivos do passado (Achutti, 2015). É neste sentido que as resoluções que definem a JR nos tempos atuais foram construídas.

A regulamentação da JR veio por meio da Resolução n. 225/2016, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, o artigo 1° da supracitada Resolução aduz que:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (Conselho Nacional De Justiça, 2016).

Ainda, na 37ª sessão plenária do Conselho Econômico e Social da ONU, que ocorreu em 24 de julho de 2002, delimitaram-se as terminologias essenciais para o entendimento do que se consolidou como justiça restaurativa, o que facilita a assimilação de como deve ocorrer a aplicação da JR e sua importância. Assim dispôs:

- 1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos;
- 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles);
- 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor;
- 4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo;
- 5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Pois bem, como visto, a JR é um modelo de justiça que surgiu em contraponto ao sistema retributivo ordinário, com vistas à recuperação dos apenados, ressocialização e desvitimização, o que se coaduna perfeitamente com os ideais da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), sendo a JR o modelo que a referida instituição procura aplicar.

Como visto, a APAC adota método de valorização humana, que procura proporcionar ao apenado possibilidades concretas de recuperação e ressocialização. Ainda, em seus pilares, estão contidos a importância da comunidade, a participação da família, a religião e a já citada valorização humana. Todos esses pilares se coadunam com os ideais restaurativos, uma vez que a comunidade é parte essencial no processo de autocomposição, bem como a família, e o relacionamento com o divino que, como dito, é inseparável das bases restaurativas seculares.

No entanto, o que ainda não se sabe é como o sistema APAC acaba empregando a JR e como os seus idealizadores e atuais dirigentes compreendem esse modelo de aplicação da justiça penal, sendo que, em que pesa a JR esteja prevista como um dos fins do modelo, nota-se que as suas formas de aplicação ainda mostram-se um tanto quanto obscuras no que diz respeito ao sistema APAC.

Por fim, resta clara que a preocupação da APAC ao aplicar a JR é a de conferir uma resposta mais humanista ao conflito e às partes, de modo a erradicar o autoritarismo constante no sistema punitivo-retributivo (Santos, 2014). Com isso, também se compreender que um dos intuitos da justiça restaurativa pode ser o de promover a paz social com dignidade, em atenção aos direitos personalíssimos dos envolvidos naquele conflito, em especial aos vítima, enquanto o modelo retributivo acaba por tentar promover a paz social fazendo uso da tensão. Mas, para que o sistema APAC realmente possa se apresentar como um modelo de aplicação da JR, este deve indicar quais são os métodos e as práticas que estão sendo materializadas para consecução do referido fim, sob pena de a técnica se encontrar somente no campo do discurso.

# 4 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MÉTODO APAC POR INTERMÉDIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os direitos da personalidade se apresentam como aqueles direitos essenciais ao pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Para tanto, nota-se que a sua tutela deve abrigar todo e qualquer elemento necessário à formação da personalidade. Ou seja, se observa que os referidos direitos são relativos às esferas mais íntimas do ser humano, devendo a importância de sua proteção ser sustentada justamente pela relevância do livre desenvolvimento da pessoa enquanto sujeito de direitos. É nesse sentido que apresenta De Cupis:

Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados "direitos essenciais" com os quais se identificam precisamente os direitos da

personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade (De Cupis, 2008, p. 24).

A proteção e a necessária tipificação dos direitos relacionados à personalidade humana foram ganhando relevo no cenário internacional especialmente a partir do pós-guerra, evidentemente em razão das inúmeras violações de direitos decorrentes desse triste período da história (Fachin, 2005, p. 51). As inúmeras modificações sociais vivenciadas acabaram despertando uma necessidade quase que generalizada de proteção no que se refere aos direitos personalíssimos. Para tanto, acreditou-se inicialmente que os direitos da personalidade deveriam estar tipificados e fracionados em um código de normas definido, pois somente assim poder-se-ia delimitálos e serem estabelecidas medidas e limites para o seu exercício. No entanto, conforme apresenta Szaniawski, nota-se que o fracionamento dos direitos da personalidade vem se mostrando uma estratégia insuficiente para garantir a sua efetiva tutela, pois, em muitos aspectos, pode a pessoa humana ficar sem proteção dada a insuficiência de norma reguladora (Szaniawski, 2005, p. 122).

Uma das maiores razões para justificar o enfraquecimento da teoria tipificadora dos direitos da personalidade, de acordo com Szaniawski, seria o processo de constitucionalização do direito civil, pois inicialmente acreditavase que o código civil era capaz de tutelar todas as relações humanas. No entanto, com as modificações das estruturas sociais e econômicas, fora possível perceber que este diploma legal já não conseguiria tutelar as novas interações humanas, dando lugar à uma nova norma, qual seja, a Constituição, que passa a ditar princípios e normas capazes de reger as relações humanas. Por um lado, a Constituição passa a legislar sobre matérias que antes estavam restritas à esfera civil e ao âmbito do direito privado, como direito à propriedade e o direito de família. E, por outro lado, as matérias que antes eram predominantemente apresentadas no código civil passam a ser subdivididas em leis esparsas. Assim, tem-se ao mesmo tempo, o enfraquecimento do direito civil e a sua respectiva constitucionalização (Szaniawski, 2005, p. 124).

A partir de então, nota-se que as relações privadas também passam a ser orientadas pela Constituição, devendo este diploma legal ser a principal fonte de proteção dos direitos no ordenamento jurídico. Assim, é na Constituição que a proteção da personalidade humana passa a encontrar suas raízes, suas fontes e seus fundamentos, não sendo mais observada somente à luz do direito civil, mas sim em conformidade com os princípios constitucionais (Tepedino, 2005, p. 13-14).

Ainda em Szaniawski, se observa que a Constituição se apresenta como uma legislação que foi capaz de romper os vínculos individualistas e patrimoniais dos séculos passados, indicando a dignidade da pessoa humana como um norte interpretativo para todas as demais normas do ordenamento. Assim, compreende o autor que, a partir da Constituição de 1988, a teoria tipificadora dos direitos da personalidade perdeu espaço no ordenamento jurídico, pois, por mais que não exista uma cláusula geral expressa de proteção aos direitos de personalidade, uma vez que a dignidade da pessoa humana é apresentada como um base de todo ordenamento, acaba-se tutelando o direito geral de personalidade por seu intermédio. Ou seja, a dignidade da pessoa humana não seria qualquer tipo de princípio, mas sim um princípio matriz, do qual se extraem os demais princípios fundamentais e as demais normas, sendo que o legislador escolheu, ao invés de positivar uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, inserir o princípio da dignidade da pessoa humana como se uma cláusula geral fosse (Szaniawski, 2005, p. 143).

A dignidade da pessoa humana, a partir do referencial estudado, passa então a ser compreendida como uma cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, uma vez que, em conformidade com esse princípio matriz que passam a ser interpretados e inferidos os direitos da personalidade. A partir de então, apresenta-se como necessário compreender o conteúdo e a extensão da dignidade da pessoa humana, sendo que nesse sentido dispõe Barroso:

Realmente, não é fácil elaborar um conceito transnacional de dignidade humana, capaz de levar em conta da maneira adequada toda a variedade de circunstâncias religiosas, históricas e políticas que estão presentes nos diferentes países. Apesar isso, na medida em que a dignidade tem ganhado importância, tanto no âmbito interno quanto no discurso transnacional, se faz necessário estabelecer um conteúdo mínimo para o conceito, a fim de unificar o seu uso e lhe conferir alguma objetividade. Para levar a bom termo esse propósito, deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural. Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário) (Barroso, 2014, p. 72).

Com isso, nota-se que é a partir de uma noção de dignidade da pessoa humana, analisada como uma cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, capaz de levar em consideração valores intrínsecos, a autonomia e os valores comunitários suportados por cada indivíduo, que passam a ser analisados os direitos da personalidade no presente artigo, não podendo-se olvidar que, "em que pese o princípio da dignidade humana estar previsto no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se uma vergonhosa e perversa situação nos estabelecimentos carcerários" (Kirst, 2010, p. 97).

Nesse contexto, a justiça restaurativa pode se apresentar como uma ferramenta garantidora da dignidade da pessoa humana na seara criminal.

Para Edgar Hrycylo Bianchini (2012, p. 80) "uma sociedade que prima pela dignidade do ser humano e por princípios máximos norteadores do direito não pode mudar seus valores diante da agressão". Ou seja, quando se está diante de uma situação delituosa, a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça necessitam continuar imperando como direitos basilares. Uma vez que "a dignidade da pessoa humana consolida-se como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito" (Garcia Júnior, 2017, p. 142), não resguardála no transcorrer do processo criminal se traduz, em breve análise, como um atentado ao próprio Estado. Ademais, segundo Edgar Hrycylo Bianchini (2012, p. 72), é dever do Estado "estruturar o sistema judiciário e instituir mecanismos que não atinjam a dignidade de seus cidadãos envolvidos no conflito e que, muito menos, os submetam a um tratamento desumano ou degradante".

De fato, o modelo da justiça restaurativa já apresentado atende, dentro da seara penal, aos direitos da personalidade com maior efetividade do que o modelo tradicional de justiça. Isso porque a JR trabalha a horizontalidade em contraponto à verticalidade do modelo retributivo. Quando se tem um modelo vertical de justiça, o acesso das partes se torna dificultoso, uma vez que se mostra necessário um escalonamento não tangível à pluralidade de sujeitos. Portanto, a JR pode se apresentar como um modelo mais democrático de justiça penal se comparado ao convencional (Tiveron, 2014).

Nesses termos, é o que aduz Cardoso Neto e Sposato (2013, p. 40), ao afirmarem que o grande ganho da justiça restaurativa "parece residir na ampliação do próprio acesso à justiça, pela oportunidade dada às partes envolvidas em um conflito ou delito de participarem diretamente de seus procedimentos e resultados". É neste diapasão que afirma Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre a necessidade de ampliação do acesso à justiça com meios novos e alternativos de solução de conflitos:

O problema do 'acesso' se apresenta, portanto, em dois aspectos principais: de um lado, como "efetividade" dos direitos sociais, que não devem ficar ao nível das declarações meramente teóricas, mas sim, devem, efetivamente, atuar sobre a situação econômico social dos indivíduos, pelo que requerem um grande aparato governamental de atuação; por outro, também como busca de formas e de métodos, muitas vezes novos e alternativos àqueles tradicionais, para a "racionalização" e "controle" de tal aparato, bem como, para a proteção contra os abusos que ele mesmo pode acarretar direta ou indiretamente (Cappelletti, 1988, p. 20-21).

Assim sendo, resta demonstrada a necessidade de novos modelos de justiça e de execução de pena, bem como de trato com o apenado, a fim de evitar transgressões aos direitos de personalidade, em especial ao princípio matriz da dignidade da pessoa humana. O método APAC atua exatamente nessa linha. Os princípios adotados pelo método, como já explanado, propiciam um ambiente

favorável a efetivação dos direitos da personalidade, com humanização das penas e a restauração dos vínculos rompidos na situação conflituosa.

O modelo do cárcere brasileiro, como sabido, foi declarado como estado de coisas inconstitucional (Silva; Ávila, 2023). Isso porque a realidade carcerária tornou-se um antro de transgressões a direitos personalíssimos, em primeira instância da dignidade da pessoa humana (Almeida, 2019). A respeito do tema, é o diagnóstico feito por Bitencourt:

A prisão impõe condições de vida tão anormais e patológicas que precisamente os que melhor se adaptam ao seu regime são, geralmente, os indivíduos que podem ser classificados dentro do tipo esquizóide (...) Todos os transtornos psicológicos, também chamados reações carcerárias, ocasionados pela prisão são inevitáveis. Se a prisão produz tais perturbações, é paradoxal falar em reabilitação do delinquente em um meio tão traumático como o cárcere. Essa séria limitação é uma das causas que evidenciam a falência da prisão tradicional (Bitencourt, 2004, p. 88).

Assim, modelos inovadores como a APAC, embasados na Justiça Restaurativa, teriam a capacidade de colocar em prática um direito penal mais humanitário, tão necessário na contemporaneidade. No entanto, ainda faltam estudos com maior profundidade sobre a aplicação da JR no método APAC. Apesar de ser pilar do método apaqueano, a aplicação concreta do modelo de justiça restaurativa ainda carece de estudos aprofundados, de modo que se tornam necessárias outras pesquisas à respeito do tema para que se possa analisar se, para além da previsão legal e estatutária da aplicação da JR no método APAC, existe realmente um esforço para a sua verdadeira aplicação.

#### 5 CONCLUSÃO

A JR, entendida como uma forma alternativa de solução de conflitos, pautada na busca por uma reparação consensual do delito em relação aos que mais possam ter sofrido pela transgressão praticada por um ou mais infratores, se apresenta como um dos objetivos autodeclarados da APAC.

Criada em 1972, a associação tem como pilares da sua atuação a ressocialização dos condenados, a humanização do cárcere e a prática da justiça restaurativa, conjuntamente com as tentativas de socorrer as vítimas dos delitos. Pouco ainda se sabe sobre como é praticada a JR pelas APAC´s, porém, com o presente estudo, pode-se perceber que a promoção da JR e o socorro às vítimas são um dos principais objetivos da instituição.

Assim, se observa que, se aplicada a JR a partir do método APAC, com a estrutura desenhada pela instituição, os direitos personalíssimos dos mais diferenciados atores sociais envolvidos em um ato delitivo poderiam ter suas violações minimizadas.

Para tanto, procurou-se analisar a JR e o método APAC a partir de um recorte referente aos direitos da personalidade, compreendidos como aqueles direitos que procuram resguardar as esferas mais íntimas dos seres humanos, viabilizando condições para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e das estruturas capazes de dar forma à sua personalidade. Assim, buscou-se compreender esses direitos a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, analisado como uma cláusula geral de proteção dos direitos personalíssimos. Com isso, parte-se do entendimento de que a personalidade passa a ser protegida de forma ampla, sendo que, qualquer meio que possa viabilizar a sua proteção, pode passar a ser analisado com um instrumento de efetivação de direitos personalíssimos.

Desta forma, concluiu-se que, por mais que o presente artigo não tenho como objetivo estudar como a JR é aplicada no método APAC, ficara constatado que existe uma correlação quase que natural entre as duas figuras, pois a metodologia apaqueana garante como uma de suas finalidades a promoção da JR e a proteção das vítimas de delitos. Assim, com as principais características e princípios da JR, levando-se em consideração o cenário carcerário atual, restouse averiguado que, se aplicada dentro da metodologia da APAC, a JR pode ser um instrumento hábil a efetivar direitos personalíssimos daqueles sujeitos que possam, de alguma forma, estarem inseridos em um conflito criminal, uma vez que caminha no sentido de reduzir danos e maximizar as possibilidades de efetivação da própria dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaca-se que pouco se encontra na literatura sobre a real aplicabilidade da JR no método APAC, e tampouco foram encontram estudos empíricos capazes de demonstrar como a JR poderia ser aplicada na metodologia apaqueana. Com isso, tem-se que, por mais que presente nos fundamentos e objetivos da instituição, nota-se que a sua aplicação ainda precisa ser melhor estudada, sendo que o recorte da presente pesquisa procura analisar somente os impactos da aplicação da JR no método APAC em face dos direitos da personalidade das vítimas.

### **REFERÊNCIAS**

ACHUTTI, Daniel. A justiça restaurativa no Brasil: para onde vamos, o que queremos? 2015. **Canal de Ciências Criminais**. Disponível em: <a href="https://canalcienciascriminais.com.br/a-justica-restaurativa-no-brasil-para-onde-vamos-o-que-queremos-2/">https://canalcienciascriminais.com.br/a-justica-restaurativa-no-brasil-para-onde-vamos-o-que-queremos-2/</a>. Acesso em: 15 out. 2023.

AGUINSKY, Beatriz *et al.* **Curso de estudos avançados de governo e administração pública**: Justiça Restaurativa. Brasília, 2013. p. 33-47. Disponível em: <a href="http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\_de\_Apoio/Justica\_Restaurativa\_Curso\_de\_Capacitacao\_Sinase\_UNB.pdf">http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\_de\_Apoio/Justica\_Restaurativa\_Curso\_de\_Capacitacao\_Sinase\_UNB.pdf</a> >. Acesso em: 18. out. 2023.

ALMEIDA, Bruno Rota. Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 74, p. 43-63, 2019.

AMORIN, Antônio Leonardo; BEZERRA, Estephane Maria Forte. A justiça restaurativa como alternativa ao cárcere – na perspectiva do abolicionismo penal. **Destaques Acadêmicos**, v. 15, n. 2, p. 21-31, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo. Belo Horizonte: Forum, 2013.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: UNB, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 20-21.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Resolução CNJ n.225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127">http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127</a> Acesso em: 20. out. 2023.

DARKE, Sacha. Comunidades Prisionais Autoadministradas: O Fenômeno APAC (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 107, p. 257-276, 2014.

DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade anotação para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. 8, n. 31, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. São Paulo: Unesp, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v.6, n.35, 2006.

KIRST, Carolina Pereira. O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional brasileiro: graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. **Destaques Acadêmicos**, v. 2, n. 2, p. 91-99, 2010.

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014.

MACAULAY, Fiona. Os Centros de Ressocialização no Estado de São Paulo: Estado e sociedade civil em um novo paradigma de administração prisional e reintegração de ofensores. **Revista de Estudos Criminais**, v. 80, n. 26, 2007.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso?**: Método APAC. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2001.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa**. A reparação como consequência 13 jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Método APAC:** modelo de justiça restaurativa aplicada à pena privativa de liberdade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Fluminense. Campo dos Goytacazes, p. 92 – 123. Disponível em: <a href="http://fdc.br/arquivos/mestrado/dissertacoes/integra/fernandolaercio.pdf">http://fdc.br/arquivos/mestrado/dissertacoes/integra/fernandolaercio.pdf</a>>. Acesso em: 10 out. 2023.

SILVA, Luís Gustavo Candido e; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A tutela dos direitos da personalidade da pessoa encarcerada: uma análise a partir da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 111, p. 68-81, 2023.

SILVA, Luís Gustavo Candido e; ÁVILA, Gustavo Noronha de. El Estado de Cosas Inconstitucional en Brasil: una mirada constitucional de los derechos de la personalidad de la población penitenciaria. **Opción**, v. 39, n. 100, p. 264-282, 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Temas de Direito Civil. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VARGAS, Laura Jimena Ordóñez. Todo homem é maior que seu erro? Bases para uma reflexão sobre o método alternativa de gestão carcerária. **SER Social**, v. 11, n. 24, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Derecho Penal**: parte general. Buenos Aires: Sociedad Anónima, 2002.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.